



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.293 - PE (2015/0309449-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SANDRO PEDRO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JOÃO PAULINO DA SILVA FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEMORA ATRIBUÍDA AO APARATO ESTATAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.
2. No caso, está configurado o excesso de prazo para a formação da culpa, pois mais de um ano e seis meses se passaram desde a prisão dos pacientes e, até o presente momento, a instrução não foi concluída. A audiência de instrução e julgamento foi adiada diversas vezes, não por motivos causados pela defesa, mas sim em razão do próprio aparato estatal.
3. *Habeas corpus* concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.293 - PE (2015/0309449-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Sandro Pedro da Silva** e de **João Paulino da Silva Filho**, presos em flagrante no dia 29/7/2014, com vinte pedras de *crack*, e acusados da prática dos crimes inscritos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 0002061-52.2014.8.17.0660, da Vara Criminal da comarca de Goiana/PE).

Ajuizado o HC n. 0009657-93.2015.8.17.0000 no Tribunal de Justiça de Pernambuco, sob a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, a ordem foi denegada nos termos desta ementa (fl. 58):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/06. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO COM DATA MARCADA ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - Não se verifica constrangimento ilegal por excesso de prazo. A tramitação do processo vem ocorrendo de forma regular dentro dos parâmetros da razoabilidade. O suposto atraso não decorre de desídia do juiz monocrático em encontra-se justificado em virtude do exercício cumulativo do juiz em outra comarca, que tem que compatibilizar as pautas que acumula.

II - Na espécie, nova audiência de instrução e julgamento está marcada para data próxima.

III - *Writ* conhecido, denegando-se a ordem. Decisão unânime.

Neste *mandamus*, a Defensoria Pública repisa aquela argumentação, aduzindo que a audiência de instrução e julgamento ainda não foi realizada, porquanto a que estava designada para 28/7/2015 foi adiada por ausência do magistrado, em virtude de exercício cumulativo em outra comarca.

Pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva dos pacientes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 7/12/2015, indeferi o pedido liminar (fls. 78/80).

Prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau (fl. 90), o Ministério Público opinou pela denegação do *habeas corpus* (fls. 96/103).

Conforme consulta realizada no portal da Corte estadual na internet, a audiência de instrução e julgamento agendada para 13/1/2016 foi cancelada em virtude de a juíza encontrar-se em exercício cumulativo em outra comarca. Ao que parece, outra foi designada para 24/5/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.293 - PE (2015/0309449-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Para o Tribunal estadual, não estava configurado o excesso de prazo por estas razões (fls. 58/61 – grifo nosso):

[...]

A audiência foi adiada em decorrência do exercício cumulativo das funções por parte do magistrado que tem que compatibilizar as pautas das comarcas.

Tal informação demonstra que o juízo monocrático não é o responsável pelo suposto atraso no trâmite processual.

Em análise no sistema de consulta processual JUDWIN, **verifico que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2015, às 09:30h.**

É cediço que os prazos processuais não são peremptórios. O excesso de prazo não decorre com exclusividade da soma aritmética dos prazos processuais e somente poderá ser reconhecido quando houver demora injustificada na tramitação do feito, devendo ser aferido dentro dos limites da razoabilidade.

Pelo teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que em nenhum momento os autos ficaram sobrestados indevidamente.

Ademais, cabe destacar que os pacientes são acusados de um crime grave (tráfico de drogas em estabelecimento prisional), demonstrando desrespeito com poderes constituídos, o que leva a conclusão de que a segregação cautelar é necessária para garantia da ordem pública.

Feitas tais considerações, não verifico, até o momento, coação ilegal decorrente de excesso de prazo.

[...]

Se, naquela oportunidade, ainda não estava caracterizado o apontado constrangimento ilegal, agora está.

Ora, os pacientes foram presos em flagrante no dia **29/7/2014** e a prisão cautelar foi decretada em 4/8/2014. A denúncia foi recebida em 26/11/2014, e o Juízo de primeiro grau designou audiência de instrução e julgamento para o dia **28/7/2015**, que foi adiada para **12/11/2015**, por motivo de exercício cumulativo do Juiz em outra comarca. Embora o Juízo *a quo* em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/12/2015 não noticie este dado (fl. 90), **em 12/11/2015**, novamente não ocorreu a audiência, ante a ausência de **Sandro Pedro da Silva**. Conforme o andamento do feito na origem, *a Secretaria de Justiça não teve condições de fazer a apresentação do denunciado [...]* para o ato, *em razão de dificuldades operacionais (falta de viatura)*. Determinado que a audiência fosse reincluída na pauta de **13/1/2016**, foi posteriormente cancelada em virtude de a Juíza encontrar-se em exercício cumulativo em outra comarca. Nova data está marcada, agora para **24/5/2016**.

Observa-se, pois, que mais de um ano e seis meses se passaram desde a prisão dos pacientes e, até o presente momento, a instrução não foi concluída. A audiência foi adiada diversas vezes, não por motivos causados pela defesa, mas sim por conta do próprio aparato estatal.

Percebo que há desrespeito ao princípio da razoabilidade, sobretudo porque os pacientes não tiveram responsabilidade pela lentidão no andamento do processo.

Nesse sentido: HC n. 222.019/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/2/2012 e HC n. 205.606/CE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/10/2011.

Ante o exposto, **concedo** o *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva de Sandro Pedro da Silva e de João Paulino da Silva Filho, determinando a expedição de alvará de soltura em favor deles, se por outro motivo não estiverem presos, sob o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e sem prejuízo de que venha a ser aplicada medida cautelar diversa pelo Juízo *a quo*, desde que devidamente fundamentada, bem como decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta e fatos novos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0309449-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 344.293 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020615220148170660 00096579320158170000 03011004400174201413 20141609097
201500116976 20615220148170660 96579320158170000

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: SANDRO PEDRO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: JOÃO PAULINO DA SILVA FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.